

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 333**

**PROJETO DE LEI Nº 11.389**

**PROCESSO Nº 68.316**

De autoria do Vereador **ADNAN BERNINI**, o presente projeto de lei exige serviço médico emergencial em locais de grande concentração ou circulação de pessoas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruído com o documento de fls. 06/21 (Acórdão do E. TJ/SP, tirado da ADIN nº 0210098-46.2012.8.26.0000, que demonstra ser o tema constitucional).

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir serviço médico emergencial em locais de grande concentração ou circulação de pessoas

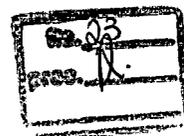
De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, afim de garantir o bem estar da população, oferecendo segurança e tranquilidade nos grandes eventos realizados no Município.

Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

O projeto, repita-se, vem instruído com decisão do E. TJ/SP que reconhece o tema como constitucional.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DA COMISSÃO**

Deverá ser ouvida, nos termos regimentais, a Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM**

Maioria Simples (art. 44 Parágrafo único, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 22 de outubro de 2013.



Fabio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Marcia Regina Alves Carneiro  
Estagiária



Rafael Cesar Spinardi  
Estagiária